

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : **A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES  
PÚBLICOS - ANADEP**  
**ADV.(A/S)** : **LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE  
CARVALHO**  
**ADV.(A/S)** : **ILTON NORBERTO ROBL FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABELA MARRAFON**  
**ADV.(A/S)** : **THABATA SOUTO CASTANHO DE CARVALHO**

**DECISÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS –  
PROCESSO OBJETIVO – VÍCIO –  
INEXISTÊNCIA – DESPROVIMENTO.**

1. Em 23 de abril de 2018, assim me pronunciei:

**PROCESSO OBJETIVO –  
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –  
INADMISSIBILIDADE.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente,

**ADC 43 ED / DF**

em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, mediante peça subscrita por advogado regularmente credenciado, requer o ingresso na qualidade de terceira. Diz atuar na defesa de toda pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade. Segundo alega, a decisão a ser proferida neste processo afetará indivíduos juridicamente necessitados, representados judicialmente pelos Defensores Públicos. Discorre sobre o mérito, sustentando a procedência do pedido.

2. A regra é o indeferimento da intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a relevância da matéria e a representatividade do terceiro, quando, por pronunciamento irrecorrível, mostra-se possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Surge cabível a entidade defender os interesses da categoria profissional que congrega. Versando o tema de fundo da ação questão relativa à possibilidade ou não de execução da pena antes do trânsito em julgado de ato condenatório, não concorre afinidade entre o conteúdo do preceito em jogo e os objetivos institucionais constantes no Estatuto da Associação.

3. Indefiro o pedido. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham à Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP.

4. Publiquem.

**ADC 43 ED / DF**

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, em embargos de declaração, diz presentes tanto a relevância da matéria quanto a representatividade adequada. Sublinha a atuação, como terceira, em outros processos perante este Tribunal, nos quais envolvidos interesses de grupos sociais, e não os da categoria.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional de advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição na decisão impugnada. Em última análise, pretende a embargante nova apreciação do pedido de ingresso.

Reafirmo o que consignei anteriormente. Inexiste base para admitir-se, em processo a versar questão relativa à possibilidade, ou não, de execução da pena antes do trânsito em julgado de ato condenatório, associação responsável pela tutela dos interesses da categoria – no caso, defensores públicos – que congrega.

3. Conheço dos embargos de declaração e desprovejo-os.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator